**A INAPLICABILIDADE BRASILEIRA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DESTINADOS ÀS MULHERES E A POBREZA MENSTRUAL NO PAÍS.**

**Palavras-chaves**: direitos humanos, ineficácia, pobreza menstrual.

Maria Paula Pereira da Fonseca.[[1]](#footnote-1)

Debora Hester Meireles Galvão.[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

A metodologia utilizada no presente trabalho refere-se a uma pesquisa de caráter documental, a qual, por intermédio de fontes predominantemente primárias, entre elas, os relatórios realizados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); os documentos oficiais de cunho jurídico e os dados estatísticos elaborados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), busca abordar de maneira coerente e concisa a problemática social denominada “pobreza menstrual” presente no Brasil. Portanto, serão empregados recursos mistos, ou seja, de aspecto qualitativo, por exemplo, ao expor a postura de especialistas sobre o assunto, com o intuito de tornar possível a compreensão da complexidade do tema; além do aspecto quantitativo para proposta, por meio de dados, com o objetivo de comprovar e evidenciar essa realidade na prática.

Em primeira análise, é fundamental destacar a relação entre a ineficácia da aplicabilidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, em específico, a Convenção Belém, positivados pelo Brasil e a ausência de dignidade menstrual para as mulheres no país, especialmente, àquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Nota-se que após o término da Segunda Guerra Mundial, efetivou-se a positivação dos Direitos Humanos no âmbito internacional, como uma resposta às atrocidades cometidas durante o período. Desse modo, a consolidação da importância do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse, de acordo com a obra “Curso de Direitos Humanos”, escrita por André de Carvalho Ramos, refere-se à qualidade eminente atribuída a todos, com o objetivo de proteger o indivíduo contra o tratamento degradante e a discriminação odiosa, além de assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência.

Por conseguinte, a consolidação desse princípio resultou no surgimento dos direitos humanos, os quais de acordo com Glenda Mezarobba - Mestre e Doutora em Ciências Política pela Universidade de São Paulo - são direitos atribuídos aos indivíduos com o objetivo de assegurar condições para uma vida digna. À vista disso, o processo de internacionalização desses direitos tem início com o nascimento da Organização das Nações Unidas (ONU), em 26 de junho de 1945. Com isso, tornou-se possível o surgimento de tratados internacionais referentes às garantias abordadas, os quais começaram a ser incorporados por diversas nações, entre elas, o Brasil.

Nesse viés, os tratados internacionais de direitos humanos são instrumentos de extrema importância ao ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que, quando ratificados mediante o rito qualificado previsto na Constituição Federal, são incorporados ao rol de direitos fundamentais protegidos pela Carta Magna.

Diante do exposto, torna-se evidente que o reconhecimento de tratados internacionais origina a necessidade da existência de uma compatibilidade do direito interno com aquele presente no pacto. Nesse contexto, um dos tratados ratificados pelo Brasil é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada Convenção Belém do Pará, a qual entre os seus pressupostos afirmou “a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”.

Entretanto, apesar da homologação do presente pacto pelo país, é possível perceber uma considerável discrepância entre o texto positivado e sua aplicabilidade com eficácia na realidade material. Isso se evidencia, por intermédio, da existência enraizada da pobreza menstrual no país, profundamente relacionada com à dignidade humana.

Segundo o relatório realizado pela UNICEF, a ausência de acesso a recursos seguros para gerenciar sua higiene menstrual expõe milhares de mulheres a situações degradantes, responsáveis por prejudicar tanto a sua saúde emocional ao causar desconfortos, constrangimentos e inseguranças, quanto a sua saúde física.

Posto que o trato inadequado durante esse período pode corroborar para o surgimento de alergias e infecções como a candidíase ou a cistite, decorrentes do uso de meios totalmente inseguros à higiene menstrual, bem como, pedaços de pano, papel ou até mesmo miolo do pão, soluções estas que muitas vezes são as únicas possíveis para cidadãs em situação de vulnerabilidade.

Diante disso, torna-se evidente que a dignidade menstrual, apesar de pouco debatida, é fundamental ao exercício de uma vida minimamente decente pelas mulheres na faixa etária desse fenômeno fisiológico. Nesse contexto em 2014 a Organização das Nações Unidas (ONU), reconheceu a higiene menstrual como uma questão de saúde pública relacionada eminentemente aos direitos humanos.

Nesse limiar, o tratado internacional supracitado estabelecerá em seu art. 4, capítulo II, como um direito intrínseco a toda mulher a proteção de todos os direitos humanos positivados no âmbito regional e internacional, e entre eles estão o respeito a sua integridade física, psíquica e moral e a dignidade inerente a sua pessoa. Desse modo, a impossibilidade de acesso aos recursos essenciais, durante a menstruação, é uma clara violação a este postulado, ao prejudicar a saúde física e mental da cidadã, além de deixá-la moralmente constrangida, como evidenciado anteriormente.

Outrossim, este acordo estabeleceu entre os possíveis responsáveis pela agressão direcionada ao público feminino a ação praticada ou tolerada pelo Estado e seus agentes e postulou em seu art. 3, capítulo II, “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no âmbito privado”. Nessa lógica, levando em consideração o reconhecimento da dignidade menstrual como uma questão de saúde pública, a omissão do governo brasileiro perante essa temática e a ausência da formulação de políticas voltadas ao combate da pobreza menstrual comprovam a postura negligente do Estado não somente com suas cidadãs, mas também com o pacto internacional positivado.

Isso se comprova, por meio, da recente postura do atual presidente Jair Bolsonaro, ao vetar ao projeto de lei da deputada Marília Arraes (PT-PE), o PL 4.968/2019, o qual possuía o intuito de proteção e promoção da saúde menstrual ao possibilitar a distribuição gratuita de absorventes para estudantes de baixa renda, mulheres em situação de rua e em cárcere privado. Assim, pode-se afirmar que apesar da existência de um tratado internacional reconhecido pelo Brasil – pautado na dignidade da pessoa humana e nos direitos humanos - com o objetivo, de possibilitar às mulheres condições mínimas para uma vida digna, o que inclui a saúde menstrual, a sua aplicabilidade na prática pelo Estado é insuficiente, o qual ao ser omisso e tolerar a persistência dessa problemática se torna um verdadeiro agressor.

Ademais, a pobreza menstrual, decorre, entre diversos fatores, principalmente, da impossibilidade de aquisição de recursos menstruais básicos como absorventes, e da escassez de saneamento básico em diversas áreas do país. Isso se evidencia, por intermédio de uma pesquisa realizada pela BRK Ambiental, a qual pontuou que uma em cada quatro mulheres estão sujeitas à falta de saneamento básico, totalizando 27 milhões de cidadãs expostas a esta situação, especialmente, as negras e as indígenas. Outrossim, de acordo com uma pesquisa, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 15,2 milhões de mulheres não recebem água em sua moradia, tal carência encontra-se concentrada na população mais jovem, de menor escolaridade e economicamente desfavorecidas.

Logo, diante de dados tão alarmantes, torna-se de fundamental importância a admissão de medidas para modificar o presente cenário. Cabe ao Poder Executivo, por intermédio, de seus agentes e órgãos de ação, a adoção de políticas públicas, com o intuito, de viabilizar a aplicabilidade prática do Tratado Internacional de direitos humanos, referente à Convenção Belém, o qual condena toda forma de violência contra a mulher e estabelece a promoção de sua dignidade, claramente violada pela pobreza menstrual, a qual atinge principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Para tanto, é fundamental que providencias ao combate dos fatores responsáveis por gerar essa problemática, sendo eles, os principais a inacessibilidade a recursos e à situação sanitária insalubre em que muitas cidadãs estão expostas.

Dessa maneira, para sanar o primeiro fator é essencial a promoção da distribuição gratuita de recursos básicos, como absorventes e medicamentos para desconfortos oriundos da menstruação, por exemplo, a cólica, em locais acessíveis ao público alvo, ou seja, mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade, bem como, escolas, postos de saúde e penitenciárias. Destarte, um exemplo da possibilidade prática dessa medida é a Escócia, em 2020 ao aprovar o projeto de lei apresentado pela parlamentar Monica Lennon, do Partido Trabalhista, tornou-se o primeiro país do mundo a distribuir absorventes e tampões gratuitamente às mulheres, seguida, posteriormente, por países como a Nova Zelândia e a França.

Outrossim, para o segundo fator se faz necessário a adoção de medidas a longo prazo, voltadas a extensão do acesso ao saneamento básico no território brasileiro, através, de políticas estruturais de ampliação do alcance à água potável e ao esgoto sanitário, para que milhões de brasileiras possam administrar sua higiene menstrual de forma minimamente adequada. Contudo, é importante ressaltar, para além disso, a necessidade da elaboração de programas sensíveis à realidade de mulheres em situação de rua no país, sujeitas a uma dura realidade responsável por violar diariamente seus direitos humanos mais básicos.

Por fim, para complementar as ações supracitadas, é fundamental a fomentação do debate a essa temática por todos, em ambientes escolares, nas comunidades, nas câmaras, nos meios de informação em massa, entre outros. Com o objetivo, de esclarecer o assunto e expor o aspecto humanamente natural da menstruação, pois a desinformação presente na mentalidade brasileira a respeito dessa temática leva muitos indivíduos à associá-la à falta de higiene e encará-la como algo repugnante. Desse modo, ao romper com esta idealização equivocada será possível ressaltar a importância do combate à pobreza menstrual e possibilitar a vivência de uma menstruação mais saudável e digna por todas, livre de constrangimentos ou opressões simbólicas.

**CONCLUSÃO**

Portanto, é possível concluir - com base no artigo “Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Interpretação Constitucional”, realizado por Antônio Moreira Maués, doutor em direito pela Universidade de São Paulo – que os pactos gerais de direitos humanos, parâmetros à interpretação constitucional, firmados pelo país não criam apenas obrigações recíprocas entre as nações integrantes, eles possuem o objetivo de proteção dos indivíduos, e como forma de efetivação deste intuito é gerado um dever público concernente a seus jurisdicionados.

Logo, cabe ao Estado a implementação de medidas responsáveis por efetivar na realidade material os princípios presentes na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o que inclui o reconhecimento e a proteção da integridade física, mental, e moral e da dignidade inerentes a todas, sem distinção. Nesse limiar, é imprescindível o combate à pobreza menstrual, responsável por afetar mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade e condiciona-las ao tratamento degradante, ao impedir o acesso a condições minimamente necessárias para uma vida digna com saúde menstrual.

Assim, é fundamental o desenvolvimento de políticas públicas em diversas esferas, como estabelecido pela atual vereadora eleita em Belém, Beatriz Caminha, no manifesto pelo fim da pobreza menstrual no Pará, bem como, nas áreas da educação, da saúde, da assistência social e do saneamento básico ao garantir água potável, banheiros salubres, esgotos sanitários e buscar corrigir as desigualdades estruturais responsáveis pela distribuição proporcional de recursos nos territórios.

**REFERÊNCIAS**

BAHIA, Letícia. Pobreza Menstrual e a Educação de Meninas. **Livre Para Menstruar**, São Paulo, 2021. Disponível em:<<https://livreparamenstruar.org/principais-dados/#oproblema>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRK AMBIENTAL. **Pesquisa da BRK Ambiental aponta que no Brasil 25% das mulheres não têm acesso adequado ao saneamento básico.** 8 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.brkambiental.com.br/cachoeiro-de-itapemirim/pesquisa-da-brk-ambiental-aponta-que-no-brasil-25-das-mulheres-nao-tem-acesso-adequado-ao-saneamento-basico>>. Acesso em: 8 nov. 2021.

CAMINHA, Beatriz. **PELO FIM DA POBREZA MENSTRUAL NO PARÁ**: Um Manifesto. Belém, 2021. Disponível em: <<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScvFIrxmtwXFqtzZ75-fxJlk3EZPHTXgy3colZJNmaoBpDWxA/viewform>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, **“Convenção de Belém do Pará”**, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 7 nov. 2021.

DIAMOND, Claire. Escócia se torna primeiro país do mundo a oferecer absorventes e tampões de graça. **G1**, 26 nov. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/11/26/escocia-se-torna-primeiro-pais-do-mundo-a-oferecer-absorventes-e-tampoes-de-graca.ghtml>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

G1**. Bolsonaro veta distribuição gratuita de absorvente menstrual**. 7 out. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/10/07/bolsonaro-projeto-absorvente-feminino.ghtml>>. Acesso em: 9 nov. 2021.

MAUÉS, Antônio Moreira. **Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Interpretação Constitucional**. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos (Impresso), v. 10, p. 215-235, 2013.

NERI, Nátaly. Pobreza Menstrual - TANTO FAZ se você gosta ou não de MENSTRUAR. **YouTube**, 26 out. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mfJEP9YdO1E&list=PL7TPlcav5cfa0howpk89Lj84lc0fBmpO-> >. Acesso em: 8 nov. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Capítulo 3.

UNICEF**. Pobreza Menstrual no Brasil - Desigualdades e Violações de Direitos**. UNICEF, 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2021.

1. Autora do presente Artigo, discente no curso de Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: mp\_paula@outlook.com. [↑](#footnote-ref-1)
2. Co-autora do texto, discente em direito na Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: hester.galvao@gmail.com. [↑](#footnote-ref-2)